



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.027
(Processo nº 2003/51048-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 286/2000 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO e a SESPA.

Responsável: Sr. ADEMAR BAÚ – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:
Processo nº 2003/51048-4

CONVÊNIO: 286/2000 (2 termos aditivos)
CONVENIENTES: SESPA x Prefeitura Municipal de Trairão
RESPONSÁVEL: Ademar Baú
OBJETO: "Viabilizar ações de saúde"
VALOR: R\$688.623,00 (seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais)
ASSUNTO: Tomada de Contas
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2000/2001

A SESPA enviou o Laudo Conclusivo a este TCE.

A 6ª CCE, em manifestação preliminar (fls.307/308), opina pela irregularidade das contas do Sr. Ademar Baú, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual no montante de R\$86.127,53 (oitenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e cinqüenta e três centavos), devendo ser corrigido e acrescido dos consectários legais (pendência de comprovação documental: despesas glosadas e a prestar contas), sem prejuízo da aplicação das multas regimentais.

Regularmente citado (fls. 312 vol.I) o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls.327/328 vol.I) acompanha, na íntegra, o setor técnico.

Notificado para julgamento em plenário do dia 11/11/2008 (fls.330 vol.I), o responsável através de seu procurador, apresentou defesa oral na qual solicitou juntada de documentos, sendo-lhe concedida reabertura da instrução pelo Douto Colegiado, através da Resolução nº



Tribunal de Contas do Estado do Pará

17.610 (fl.233/234 vol.III).

Em manifestação complementar a 6ª CCE (250,vol.III) ratifica seu posicionamento anterior, sendo acompanhado na íntegra pelo Ministério Público de Contas (fls.256).

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com base no art. 166, III, "a" do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Ademar Baú, com devolução no valor de R\$86.127,53 (oitenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), o qual deverá ser atualizado e acrescido dos consectários legais.

Aplico, ainda, ao responsável, as seguintes multas previstas no RI/TCE, vigente à época:

i) R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito apresentado, com fulcro no art. 232;

ii) R\$400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 233, inciso VI, pela instauração da tomada de contas.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso II, alíneas "a", "b" e "d", c/c os arts.62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar IRREGULARES as contas e condenar o Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época, CPF: 427.721.689-72 à devolução do valor de R\$86.127,53 (oitenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) devidamente corrigido a partir de 06/11/2002 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento.

II- Aplicar as multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano ao erário e R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das



Tribunal de Contas do Estado do Pará
multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal,
conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de maio de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Corregedor Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante

RMP/0100489